



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

**PROCESSO: 10.237-7/2013 – AUTOS DIGITAIS**  
**PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP**  
**GESTOR: JUAREZ ALVES DA COSTA**  
**ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO / EXERCÍCIO 2012**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

### **RAZÕES DO VOTO**

No ordenamento jurídico brasileiro, a competência constitucional e legal para emitir parecer prévio nas contas anuais de governo, encontra-se prevista no art. 71, inciso I da Constituição Federal, art. 47, inciso I da Constituição Estadual, no artigo 26 da Lei Complementar 269/2007 e no artigo 176, § 3º da Resolução nº 14/2007.

Dessa forma, compete ao Tribunal de Contas/MT, nestes autos, a emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal respectiva.

O Tribunal de Contas, na apreciação das Contas Anuais de Governo, considerará o comportamento do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

A Resolução Normativa Nº 10/2008, em seu art. 5º, § 1º, alíneas “a” a “e”, orienta no seguinte sentido:

*Art. 5º - As deliberações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sobre as contas anuais de governo e sobre as contas anuais de gestão são independentes entre si, cada uma delas referindo-se à sua matéria específica.*

*§ 1º. O parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:*

*a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;*

*b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução*



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

*dos orçamentos públicos;*

*c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;*

*d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;*

*e) a observância ao princípio da transparência.*

Considerando os apontamentos contidos no Relatório Técnico de Análise de Defesa, após o exercício do contraditório e da ampla defesa, foi considerada remanescente 01 irregularidade de natureza gravíssima, atribuída ao gestor, qual seja:

**1. DA 01 – Gestão Fiscal/Financeira – Gravíssima** – Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (at. 42, *caput*, parágrafo único da L.C n° 101/2000 – LRF) – Tópico 7.3.

O gestor, em sua defesa, afirma a existência de disponibilidade financeira suficiente, para os fins estabelecidos pelo artigo 42 da LRF, pois as disponibilidades líquidas ao final do exercício são de R\$ 13.573.384,33, para uma obrigação de R\$ 11.162.224,80.

A SECEX desta Relatoria não concordou com os argumentos da defesa, opinando pela manutenção da irregularidade.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas, ao analisar a irregularidade e, segundo informado na manifestação, utilizando os dados constantes nos Anexos 13 e 14 da Lei n.º 4320/64, registrados na prestação de contas digital encaminhada pelo próprio gestor, apurou um valor de restos a pagar processados, em 31/12/2012, diferente do utilizado pela equipe técnica e, realizando nos autos um novo cálculo, chegou a um valor de insuficiência financeira menor, correspondente a R\$ 1.092.656,04. Mas, mesmo assim, concluiu pela existência da irregularidade.

Destaca-se que a divergência do resultado de despesa sem



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

disponibilidade financeira para seu pagamento, apresentado pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público repousa na metodologia empregada: a SECEX desta Relatoria apresenta o valor de R\$ 3.331.464,29, conforme o cálculo apresentado às fls. 45 a 47, item 7.1, do relatório técnico preliminar, demonstrando que a metodologia empregada para realização do cálculo é por fonte, sendo que, da análise do cálculo apresentado pelo Ministério Público de Contas, depreende-se que o novo cálculo foi realizado pelos valores totais, surgindo a diferença.

Após analisar cuidadosamente os argumentos das partes, estou convencido de que razão assiste à defesa e, quanto à metodologia do cálculo, ao Ministério Público. Apesar disso, ressalto que o parecer ministerial considerou os montantes relativos aos restos a pagar processados dos exercícios anteriores (2009, 2010 e 2011).

Com efeito, o valor encontrado pelo parecer ministerial a título de insuficiência (R\$ 1.092.656,04) foi obtido após considerar-se que havia R\$ 16.265.402,44 de disponibilidade financeira e que havia R\$ 17.358.058,48 de obrigações, entre restos a pagar processados (R\$ 14.666.040,37) e depósitos de terceiros (R\$ 2.692.018,11).

Contudo, o parecer ministerial incluiu nos restos a pagar processados os valores relativos aos restos a pagar processados de 2009 (R\$ 150.447,37), 2010 (R\$ 297.591,61) e 2011 (R\$ 385.795,08), indicados no ANEXO 1 do Relatório Técnico da equipe auditora.

Ocorre que, a meu sentir, deve-se considerar apenas os restos a pagar processados relativos aos dois últimos quadrimestres de 2012, para efeito da irregularidade em análise, devendo-se, portanto, excluir os valores relativos a exercícios anteriores.

Desse modo, o valor dos restos a pagar processados de todo o exercício é de R\$ 13.832.206,31, sendo que, desse total, R\$ 11.162.224,80 referem-se aos dois últimos quadrimestres.

Assim, comparando-se o valor das disponibilidades líquidas (R\$ 13.573.384,33) e as obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres (R\$ 11.162.224,80) conclui-se que há um **superávit**, e não um déficit, de



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

R\$ 2.411.159,53.

Além disso, observa-se da leitura deste processo, especialmente da página 46 do relatório técnico preliminar, que toda a verificação feita pela equipe técnica acerca do ponto de controle relativo à obediência ao artigo 42 da LRF pelo gestor foi realizada considerando somente os valores relativos aos restos a pagar processados referentes aos dois últimos quadrimestres do exercício de 2012. Não há que se falar, neste caso, da utilização de inclusão, no cálculo, de eventuais valores de restos a pagar não processados.

Ademais, o gestor cumpriu os limites legais e constitucionais, tais como:

1. a despesa realizada é menor do que a autorizada, resultando em uma **economia orçamentária**, tendo havido medidas de limitação de empenho, por meio de Decreto, dando conta de que o gestor procurou conter despesas, a fim de buscar o equilíbrio das contas públicas para o exercício financeiro de 2012;
2. a receita arrecadada é maior do que a despesa realizada, resultando em um **superávit de execução orçamentária**;
3. a **despesa total com pessoal** do Executivo Municipal foi de **51,42%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar n. 101/2000;
4. aplicou na manutenção e no desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **28,17%** do total da receita resultante dos impostos municipais, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, atendendo **25%**, disposto no artigo 212 da Constituição Federal;
5. aplicou na Valorização e Remuneração do **Magistério** da Educação Básica Pública **91,37%**, atendendo **60%** (artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei nº 11.494/2007) ;
6. aplicou nas ações e nos serviços públicos de **Saúde** o equivalente a **31,36%** produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b” do inciso I e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, aos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**;
7. repassou para o Poder Legislativo o equivalente a **5,39%**, dentro do limite constitucional de **7%**.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Além disso, no que se refere ao Índice de Gestão Fiscal Geral, criado pelo TCE/MT para avaliar a gestão fiscal dos municípios mato-grossenses, o município de Sinop alcançou o índice de 0,8349, ficando acima do estadual que é de 0,65. O índice tem como base as informações extraídas do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas (APLIC). No ranking dos 141 municípios avaliados, Sinop ocupa 2ª posição.

No que se refere aos Resultados das Políticas Públicas na Educação, o índice total do município atingiu 9,5. Dos dez indicadores avaliados, o município está melhor que a média brasileira em 9 indicadores, no ano de avaliação, tendo havido uma elevação no índice.

No que se refere aos Resultados das Políticas Públicas na Saúde, o índice total do município atingiu 6. Dos dez indicadores avaliados, o município está melhor que a média brasileira em 6, no ano de avaliação.

Destaco, também, que o Município de Sinop foi o primeiro Município a aderir ao Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado (PDI), cujo programa foi instituído com o objetivo de contribuir para a melhoria da eficiência dos serviços públicos, fomentando a adoção de um modelo de administração pública orientada para os resultados para a sociedade, bem como a lançar o Portal Transparência.

Quanto aos autos em apenso nº 203076/2012, Representação de Natureza Externa, apresentada a fim apurar a mesma irregularidade em questão, bem como penalizar os responsáveis, concordo com o Ministério Público de Contas. O julgamento da irregularidade remanescente nestas Contas Anuais, por se tratar da mesma analisada na representação apensa, surtirá efeitos em ambos processos, ensejando o desapensamento e arquivamento dessa representação, por perda de objeto.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

## VOTO

Face ao exposto, **NÃO ACOLHO**, o Parecer nº 7739/2013, do Procurador de Contas Dr. **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**, e **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de Governo ora analisadas, com a seguinte recomendação à Câmara Municipal de Sinop: identifique os fatores que causaram a queda dos resultados dos indicadores: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce, Taxa de Mortalidade Infantil, Taxa de internação por infecção respiratória aguda (IRA) em menores de 5 anos, Taxa de mortalidade por doença do aparelho circulatório - doença cérebro-vascular e Taxa de detecção de hanseníase, em relação ao desempenho anterior.

**VOTO**, ainda, em relação aos autos da Representação Externa apenas, pelo seu desampensamento dos autos das Contas Anuais e seu arquivamento, pela perda do seu objeto, em razão da irregularidade ser idêntica à apreciada nestas contas.

É o voto.

Tribunal de Contas, dezembro de 2013.

(Assinatura Digital)  
**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**  
**RELATOR**